

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO nº 046/2024

PL nº 1141/2024: Institui a Semana Municipal do Trânsito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Sidinei Campos de Oliveira** que busca instituir no âmbito do Município de Colombo a Semana do Trânsito.

O Projeto possui sete artigos.

O primeiro institui a Semana Municipal do Trânsito a ser comemorada anualmente no período de 18 a 25 de setembro. O segundo traz os objetivos da Semana. O terceiro impõe o apoio do Poder Executivo e elenca os órgãos que promoverão a Semana. O quarto autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias para viabilizar a infraestrutura necessária aos eventos relativos à Semana do Trânsito. O quinto determina a inclusão do período no calendário oficial do Município. O sexto trata da dotação orçamentária. E, por fim, o sétimo impõe a vigência imediata da norma.

A justificativa, que se revelou mais como uma explicação sobre a organização das atividades, foi apresentada, mencionando o Autor que a Semana Municipal de Trânsito buscará acompanhar o previsto no Código Nacional de Trânsito e elaborará campanhas educativas sobre o tema.

O Projeto foi protocolado em 09/07/2024 e divulgado em Sessão Ordinária na data de 27/08/2024.

Em 24/10/2024, os presentes autos foram encaminhados a este Departamento Jurídico para parecer.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Sidinei Campos de Oliveira**, que objetiva a instituição da Semana Municipal do Trânsito por meio da educação sobre a segurança e a conscientização da população sobre os riscos e a responsabilidade de cada cidadão.

A segurança no trânsito como direito de todo cidadão está assegurada no parágrafo 2º, do artigo 1º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 1º (...) § 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Em síntese, diante desse contexto, percebe-se que, quanto ao mérito, a proposição apresenta embasamento legal suficiente para que possa ser apreciada nesta Casa.

2.2 Competência e Iniciativa

O tema relacionados à educação no trânsito é evidente assunto de interesse local e vem para suplementar orientações já existentes nas esferas estadual e federal (vide art. 30, I e II da CF).

A matéria também pode ser alcançado pela competência comum estabelecida no art. 23, inciso XII da CF que diz ser função dos municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios. O IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em seu Parecer n. 661/2017, assim esclarece:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Porém, salienta-se que a Lei Orgânica Municipal estabelece que é competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação e o funcionamento dos órgãos da administração pública. Senão vejamos:

Art. 34. São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

(...)

II - criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal; (...).

Dito de outro modo, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela ordem legal.

E, na redação do art. 3º do PL em debate, criam-se competências para órgãos do Poder Executivo de forma a violar a competência exclusiva do Prefeito o que revela o vício formal de iniciativa.

Em síntese, é competência do Município implantar política de educação para a segurança do trânsito e o Legislativo pode fazê-lo dentro de suas atribuições republicanas; porém sem invadir a iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo.

2.3 Técnica Legislativa

Com base no que foi acima exposto, quanto à técnica legislativa, a proposição enseja emenda no sentido de corrigir a incursão indevida na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ou seja, sugere-se a alteração da redação do art. 3º de modo a facultar a participação dos cinco órgãos elencados nas atividades da Semana Municipal do Trânsito em vez de impor-lhes a competência.

No que se refere a *vacatio legis*, observa-se que a vigência da norma é imediata.

2.4 Tramitação e Quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes Comissões:

- 1) Constituição e Justiça (art. 54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56, RI): evidentemente sobre o enfoque da educação.

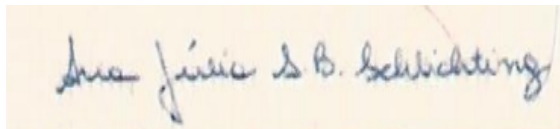
Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples para aprovação, conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, com a ressalva feita em relação ao vício de iniciativa encontrado no art. 3º do PL 1141/2024, opina-se pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes.

Por fim, remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo dar seguimento ao trâmite legislativo.

Colombo-PR, 30 de outubro de 2024.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature is cursive and reads "Ana Júlia de Souza B. Schlichting".

Ana Júlia de Souza Bello Schlichting
Advogada da Câmara Municipal de Colombo
OAB-PR 104.977